



Número: **0026468-03.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 33ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **01/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 12.150,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE ADILSON ALVES DE OLIVEIRA (AUTOR)	BRUNO LEONARDO NOVAES LIMA (ADVOGADO)
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (RÉU)	
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44513 889	01/05/2019 21:31	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
44561 136	02/05/2019 16:10	<a href="#">Petição JUNTAR DOC</a>	Petição
44561 289	02/05/2019 16:10	<a href="#">ODC - JOSE ADILSON ALVES DE OLIVEIRA</a>	Documento de Comprovação
44561 314	02/05/2019 16:10	<a href="#">SUBSTABELECIMENTO - MANOELA PARA BRUNO NOVAES</a>	Substabelecimento
44634 336	06/05/2019 17:57	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
44854 639	09/05/2019 10:20	<a href="#">habilitação do perito</a>	Certidão
44855 268	09/05/2019 10:25	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
44855 271	09/05/2019 10:25	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
44858 264	09/05/2019 10:58	<a href="#">Petição em PDF</a>	Petição em PDF

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE- PE**

**JOSE ADEILSON ALVES DE OLIVEIRA**

Brasileiro, solteiro, agricultor, inscrito no CPF sob o nº. 082.0889.114-29 e portador do RG nº. 575.874.090 SSP/PE, residente na Vila Surubim, nº 18, zona Rural, Taquaritinga do Norte - PE, vem, à presença de V. Exa., por seu advogado infra-assinado, com endereço profissional constante no instrumento procuratório em anexo, com endereço eletrônico: [trigueironovaes@gmail.com](mailto:trigueironovaes@gmail.com), com fulcro na Lei 8.441/92 que deu nova redação à Lei Federal 6.194/74 e nos demais dispositivos legais que regem a matéria, promover:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE SEGURO DPVAT(PROCEDIMENTO COMUM) Art.318  
NCPC**

Contra **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, inscrita no CNPJ n. 33.054.826/0001-92, situada à Rua Av. Marquês de Olinda, nº 175, Recife Antigo, Recife – PE, CEP 50030-000.

**DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA:**

Inicialmente, a parte autora afirma que não possui condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio, bem como o de sua família, razão pela qual faz em jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, com redação introduzida pela Lei 7510/86.

**DAS PRELIMINARES:**

**DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – DO NÃO INTERESSE:**

A parte Autora, expressamente, informa que não tem interesse pela marcação de audiência conciliatória, uma vez que, a parte Ré não apresenta proposta conciliatória, antes da realização da perícia médica.

**DO REQUERIMENTO PRELIMINAR- DO CONVÊNIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA:**

Consoante se observará dos documentos carregados a inicial, pode-se verificar que não há nos autos Laudo capaz de atestar o grau de debilidade/incapacidade alegada. Razão pela qual, se pugna pela a realização de perícia médica, conforme já detalhado no rol de pedidos.

Em contra partida, considerando o acordo firmado entre o TJ/PE e a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, por meio do Ofício de nº 005/2015, restou fixado o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), suportados pela parte Demandada, para a realização de Perícia Médica, através dos médicos conveniados.

Portanto em consonância com o acordo acima descrito, vem requerer e em sede, preliminar a nomeação do perito judicial, para a realização da perícia médica, onde poderá quantificar o grau da debilidade suportada pelo autor, enquadrando assim nos termos da lei que rege a matéria em discussão, dando celeridade ao deslinde da lide, como também a possibilidade de uma conciliação entre as partes, após a realização da referida perícia.

**DOS FATOS**

**01.** No dia **30 de outubro de 2018**, o autor foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo lesões corporais onde, em atendimento médico fora constatado **UMA SÉRIE DE LESÕES GRAVES**, que resultou em **DEBILIDADE PERMANENTE**, conforme boletim de ocorrência e perícia médica, em anexos.



**02.** Sendo o autor, vítima de acidente automotor, atraí a aplicação da Lei 6.194/74 (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoa transportada ou não); conforme art. 3, alínea “b” que dispõe:

“Art. 3º. Os danos pessoais coberto pelo seguro estabelecido no art. 2 compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada:

(...)

b) até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente:

**03.** Há de ser ressaltado que foi requerido administrativamente a liberação da INTEGRALIDADE do valor da indenização do seguro DPVAT, **por invalidez PERMANENTE**, sendo paga a quantia de apenas **R\$1.350,00 (hum mil, trezentos e cinquenta reais)**.

**04.** No caso em tela, o laudo médico atesta **TRAUMATISMO CRANIANO ENCEFÁLICO** – TCE e de acordo com a tabela instituída pela **Lei nº. 11.945/2009, o percentual a ser pago é de 100% (cem por cento)**. Ora, se 100% (cem por cento) equivale a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), caberia ao autor receber ainda o complemento de **R\$ 12.150,00 (doze mil, cento e cinquenta reais)**, equivalente aos 100% (setenta por cento) menos o valor recebido administrativamente.

#### **DO DIREITO:**

**05.** Outrossim, convém trazer a baila, demonstração da mais pacífica jurisprudência a respeito da pretensão em comento. Senão vejamos:

**SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 7656/95 - Reg. 46-2 Cod. 95.001.07656 SEXTA CÂMARA - Unânime Juiz: RONALD VALLADARES - Julg: 12/12/95 INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. D.P.V.A.T.** Ação de cobrança de indenização securitária (caso do DPVAT sob a disciplina do art. 7. da Lei n. 6194/74, com as alterações da Lei 8441/92) **Seguro obrigatório e de interesse social. Requerente sucessor legítimo de vítima de acidente** (queda de caminhão) ocorrido quando estava sendo transportada em veículo automotor em circulação. **Caso de morte causada apenas por veículo não identificado. Dever legal da companhia seguradora, que opera no ramo do referido seguro obrigatório, de indenizar**, considerado o disposto no art. 7., parags. 1. e 2. , da Lei 6194. Requisitos e condições da ação comprados nos autos. Inexistência de inconstitucionalidade dos dispositivos legais instituidores da modalidade indenizatória do seguro.

**SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 6208/96 - Reg. 3628-3 Cod. 96.001.06208 TERCEIRA CÂMARA - Unânime Juiz: ANTÔNIO JOSÉ A. PINTO - Julg: 19/09/96 COBRANÇA. QUANTIAS INDENIZATORIAS. SEGURO DPVAT.** Ação de cobrança de quantias indenizatórias a título de seguro obrigatório - DPVAT. Pedido indenizatório que se fez correto, de acordo com a Lei 6194/74, modificada pela Lei 8441/92. Responsabilidade da seguradora ora apelada, que, inclusive, não nega o dever de indenizar a autora, apenas, divergindo quanto ao valor cobrado. A existência do consórcio de empresas seguradoras tornou possível reclamar-se a indenização de qualquer uma das empresas conveniadas. Apelo da ré que se da provimento para reformar a sentença de primeiro grau.

**06.** No que concerne ao posicionamento do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, há de ser posto o seguinte:

**SÚMULA n. 229:O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão**

**SÚMULA n. 257:** A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

**QUARTA TURMA. DPVAT. SALÁRIOS MÍNIMOS.** Discute-se o valor da cobertura correspondente ao seguro obrigatório-DPVAT, em razão de atropelamento fatal que vitimou a esposa do autor. A Segunda Seção, por maioria, decidiu que a fixação da cobertura do DPVAT em salários mínimos não infringe a legislação, porquanto se cuida de mero critério indenizatório, de cunho legal e específico dessa natureza de cobertura, sem característica de indexação inflacionária. A jurisprudência inclinou-se em considerar como não representativo de quitação total o recibo dado em



caráter geral, para afastar um direito que é assegurado por força de lei ao credor, caso do DPVAT (art. 3º, a, da Lei n. 6.194/1974). Precedentes citados: REsp 129.182-SP, DJ 30/3/1998; REsp 195.492-RJ, DJ 21/8/2000, e REsp 257.596-SP, DJ 16/10/2000. **REsp 296.675-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 20/8/2002.**

**07.** Assim sendo, não resta outra alternativa ao autor, senão ingressar com a presente ação, afim de receber o valor correspondente ao complemento do seguro DPVAT, calculados com base no valor da data da efetiva liquidação.

**DOS PEDIDOS:**

Diante de todo o exposto, pede e requer se digne V.Exa. o seguinte:

1) Autorizar os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, consoante Lei Federal n. 1.060/50 por ser o Autor pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declaração inclusa;

2) **A parte Autora, expressamente, informa que não tem interesse pela marcação de audiência conciliatória;**

3) A CITAÇÃO DA RÉ devendo, em audiência, a Demandada apresentar resposta à presente, sob pena dos efeitos da revelia, **JULGANDO PROCEDENTE** a presente demanda em todos os seus termos, com a condenação da Requerida ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, relativo ao **COMPLEMENTO** da indenização, o que atualmente perfaz **R\$ 12.150,00 (doze mil, cento e cinquenta reais)**, com juros de 1% a.m. contados desde a data do evento e atualizados à data da efetiva liquidação, com fulcro no Art. 3, alínea “b”, da Lei n.6.194/74;

4) Que seja, acolhido o pedido preliminar, qual seja, a submissão da parte Autora à realizar perícia médica, em que o perito credenciado, informe a este MM Juízo o grau de debilidade no percentual de 0 a 100% (cem por cento). Consoante aos procedimentos estabelecidos no **acordo firmado entre o TJ/PE e a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, por meio do Ofício de nº 005/2015**.

5) Que seja designada audiência conciliatória na forma do previsto no inciso VII, do art. 319, do NCPC, **APÓS A REALIZAÇÃO DA PERICIA MEDICA REQUERIDA.**

6) Condenar a Ré a pagar **honorários advocatícios** no importe de 20% (vinte por cento) sob o valor da causa.

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pelos documentos que acompanham a Inicial.

Dá-se à causa o valor **R\$ 12.150,00 (doze mil, cento e cinquenta reais)**.

Pede e espera deferimento.

Recife, 1o de maio de 2019.

**BRUNO LEONARDO NOVAES LIMA – OAB/PE 22.090**

**ROL DE QUESITOS PARA PERÍCIA:**

1. Quais os membros, da vítima, afetados pelo acidente?
2. Houve necessidade de cirurgia? Se sim, foi necessário a colocação de peças de platina/metal no membro lesionado?
3. A lesão ocasionou dificuldade para o tipo de trabalho que a vítima exerce?
4. Queira o Dr. Perito esclarecer se a lesão é de caráter temporário ou definitivo e grau da mesma, entre 0% e 100%?





Assinado eletronicamente por: BRUNO LEONARDO NOVAES LIMA - 01/05/2019 21:31:14  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050121311488900000043846367>  
Número do documento: 19050121311488900000043846367

Num. 44513889 - Pág. 4

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 33º VARA CIVEL DA CAPITAL – PE**

**PROCESSO Nº 0026468-03.2019.8.17.2001**

**JOSE ADILSON ALVES DE OLIVEIRA**, já qualificada nos autos do processo acima epigrafado, vem, juntar documentos comprobatórios.

Para todos os fins de direito.

Pede e espera deferimento.

Recife, 2 de maio de 2019.

**BRUNO LEONARDO NOVAES LIMA**

**OAB/PE 22090**



Assinado eletronicamente por: BRUNO LEONARDO NOVAES LIMA - 02/05/2019 16:10:26  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050216102644300000043892103>  
Número do documento: 19050216102644300000043892103

Num. 44561136 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: BRUNO LEONARDO NOVAES LIMA - 02/05/2019 16:10:26  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050216102644300000043892103>  
Número do documento: 19050216102644300000043892103

Num. 44561136 - Pág. 2